

DECISÃO

ALTERAÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS DETIDO PELA DENSE AIR PORTUGAL

1. Enquadramento

Em 23 de dezembro de 2019, no âmbito da sua decisão de “Alteração do direito de utilização de frequências detido pela DENSE AIR Portugal e Utilização futura da faixa de frequências do 3,4-3,8 GHz”¹, a ANACOM decidiu que o direito de utilização de frequências (DUF) detido pela empresa devia ser «objeto das seguintes alterações (plasmadas no projeto de averbamento n.º 5 ao DUF ICP-ANACOM N.º 04/2010, que consta do Anexo ao projeto de decisão, do qual faz parte integrante):

- o espectro das zonas 1 e 2 é reconfigurado para um bloco único de 100 MHz;
- o espectro das zonas 3 a 8 é reconfigurado para um bloco único de 55 MHz;
- o espectro é realocado para o extremo inferior da faixa, respetivamente para a subfaixa dos 3,4-3,5 GHz, no caso das zonas 1 e 2, e para a subfaixa dos 3,4-3,455 GHz, no caso das zonas 3 a 8;
- a utilização do espectro ficará sujeita aos parâmetros técnicos definidos na Decisão de Execução (UE) 2019/235;
- a utilização do espectro ficará sujeita à implementação de técnicas de mitigação definidas na Decisão de Execução (UE) 2019/235, de modo a garantir a proteção dos sistemas de radiolocalização existentes em Portugal abaixo dos 3,4 GHz;
- a utilização do espectro ficará sujeita às condições de utilização que vierem a ser definidas pela ANACOM no quadro da implementação da Decisão de Execução (UE) 2019/235, quando vierem a existir outros utilizadores na faixa».

No âmbito da mesma decisão, a ANACOM decidiu ainda que «*No contexto do próximo procedimento de atribuição de frequências que envolverá a faixa dos 3,6 GHz, incorporar no direito de utilização de frequências atribuído à DENSE AIR as condições de utilização do espectro que lhe está atribuído até 2025, em conformidade com os objetivos de interesse público que venham a ser definidos para a faixa, e em condições não discriminatórias e proporcionais*».

¹ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1498286>.

Tal como ali foi enunciado, «*Nessa altura, impondo-se um tratamento equitativo entre os detentores de DUF nesta faixa, a ANACOM não poderá deixar de refletir, de forma proporcional, essas condições na utilização do espectro atribuído à DENSE AIR até 2025, promovendo a devida alteração do seu DUF.*

Essa equidade deve igualmente refletir-se nas taxas devidas pela utilização desse espectro, entendendo a ANACOM que a DENSE AIR deverá ser colocada em condições equivalentes às que serão aplicadas às entidades que adquiram espectro no referido procedimento de atribuição. Não obstante, trata-se de matéria da competência do Governo e que, como tal, depende do que este vier a definir sobre a mesma, sendo que a ANACOM não deixará de apresentar, no âmbito das suas competências próprias de gestão do espectro radioelétrico e das suas atribuições de coadjuvação ao Governo, a proposta que considerar adequada relativamente à alteração à Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na sua atual redação (Portaria das Taxas)».

2. A aprovação do Regulamento do Leilão

Por decisão de 30 de outubro de 2020, a ANACOM aprovou o “Regulamento do Leilão para a Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências nas faixas dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz”² (doravante “Regulamento do Leilão”), que, entre outras, estabelece as condições associadas à utilização do espectro que for atribuído na faixa dos 3,6 GHz.

Com efeito, aquele Regulamento prevê que à utilização do espectro sejam associadas obrigações, atenta a necessidade de gerar um impacto positivo na concorrência e nos utilizadores finais, de mitigar as deficiências ao nível das coberturas e das capacidades disponibilizadas pelas redes móveis existentes, de garantir a coesão económica e social do país, indo ao encontro das expectativas das populações e do tecido económico nacional, bem como de acautelar os objetivos nacionais definidos para a banda larga móvel no âmbito da Agenda Portugal Digital e do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), assim como os objetivos europeus definidos para o desenvolvimento responsável e resiliente de uma “*Sociedade Gigabit*”.

² Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1501956> e em <https://dre.pt/application/file/a/129127498>.

Estão, assim, reunidas as condições para a ANACOM concretizar a sua decisão de 23 de dezembro de 2019, refletindo, de forma não discriminatória e proporcional, no direito de utilização de frequências detido pela DENSE AIR, as condições associadas à utilização da faixa dos 3,4-3,8 GHz até ao término do seu direito, ou seja, 2025.

A alteração dos direitos e obrigações, em casos objetivamente justificados e de acordo com o princípio da proporcionalidade, é admitida no artigo 20.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, na sua redação atual.

A alteração das condições associadas a um direito de utilização de frequências consubstancia igualmente uma alteração do ato administrativo atributivo deste direito, que é admitida nos termos previstos no artigo 173.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), sendo-lhe aplicáveis as normas reguladoras da revogação (cfr. artigos 165.º e segs. do CPA).

3. Condições de utilização do espectro detido pela Dense Air até 2025

3.1. De acordo com o artigo 43.º do Regulamento do Leilão, os titulares de direitos de utilização de frequências que, no termo do mesmo, passem a deter espectro na faixa dos 3,6 GHz ficam sujeitos a obrigações de desenvolvimento da rede nos seguintes termos:

- a) Os titulares que passem a deter 50 MHz ficam obrigados a instalar, em todo o país, 917 estações de base macro próprias ou 9170 estações de base “*outdoor small cells*” próprias.
- b) Os titulares que passem a deter entre 60 a 100 MHz ficam obrigados a instalar, em todo o país, mais 183 estações de base macro próprias ou mais 1830 estações de base “*outdoor small cells*” próprias, por cada 10 MHz acima dos 50 MHz que tenham adquirido.

Para este efeito, os titulares dos direitos de utilização de frequências referidos nas alíneas anteriores estão obrigados a instalar, pelo menos, uma estação de base macro ou 10 estações de base “*outdoor small cells*”, ou uma combinação dos dois tipos de estações que assegure a manutenção da relação entre ambas de 1 para 10:

- a) Em cada município de baixa densidade e em cada município das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.
- b) Em cada município com mais de 50 mil habitantes, excetuando os municípios objeto da subalínea anterior.

Estas mesmas entidades ficam ainda obrigadas a instalar estações de base macro ou “*outdoor small cells*” quando tal lhes for solicitado, até 2 anos após a emissão dos direitos de utilização de frequências, pelas seguintes entidades:

- a) Hospitais e centros de saúde.
- b) Universidades, outros estabelecimentos de ensino superior e outras entidades do sistema científico e tecnológico nacional.
- c) Portos e aeroportos.
- d) Instituição Militar.
- e) Entidades gestoras ou promotoras de parques empresariais, de parques industriais ou de áreas de localização empresarial.

As obrigações de instalação de estações em questão podem ser cumpridas através de estações próprias, partilhadas ou de terceiros com recurso a ofertas grossistas. Todavia, para efeitos do cumprimento da primeira obrigação são apenas contabilizadas as estações de base próprias instaladas pelos titulares de direitos de utilização de frequências, nelas se incluindo as instaladas para cumprimento da segunda obrigação.

O Regulamento do Leilão estabelece ainda, no seu artigo 45.º, que os titulares de direitos de utilização de frequências que, no termo do leilão, passem a deter 2 x 10 MHz na faixa dos 700 MHz ou no mínimo 50 MHz na faixa dos 3,6 GHz e que à data de entrada em vigor do referido Regulamento detenham direitos de utilização de frequências em faixas designadas para serviços de comunicações eletrónicas terrestres, ficam obrigados a permitir o acesso às suas redes em condições não discriminatórias, em todas essas faixas.

Neste âmbito, estas entidades ficam obrigadas a aceitar a negociação de:

- a) acordos que permitam que as suas redes sejam utilizadas para operações móveis virtuais de terceiros, nas diversas modalidades balizadas por *full* MVNO e *light* MVNO, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas a utilizadores finais, equivalentes aos que oferecem aos seus próprios clientes;
- b) acordos de itinerância (*roaming*) nacional com terceiros que à data de entrada em vigor do referido Regulamento não detenham direitos de utilização de frequências nas faixas designadas para serviços de comunicações eletrónicas terrestres e que, no termo do leilão, passem a deter direitos de utilização de frequências.

3.2. Tendo presente este quadro, importa, pois, associar à utilização do espectro detido pela DENSE AIR, condições equivalentes, não discriminatórias e proporcionais às determinadas no Regulamento do Leilão para os demais detentores de espectro na faixa dos 3,4-3,8 GHz, assim se concretizando a decisão da ANACOM de 23 de dezembro de 2019.

Neste contexto, as obrigações que devem ficar associadas ao direito de utilização de frequências da DENSE AIR são as seguintes:

- a) Instalar 227 estações de base macro próprias ou 2270 estações de base “*outdoor small cells*” próprias.
- b) Instalar, adicionalmente, mais 53 estações de base macro próprias ou 530 estações de base “*outdoor small cells*” próprias, nos municípios integrados nas regiões 1 e 2.

Para efeitos do disposto na alínea a) a DENSE AIR fica obrigada a instalar, pelo menos, uma estação de base macro ou 10 estações de base “*outdoor small cells*”, ou uma combinação dos dois tipos de estações que assegure a manutenção da relação entre ambas de 1 para 10, em 25% do conjunto dos municípios de baixa densidade e dos municípios da Região Autónoma dos Açores e 25% nos municípios com mais de 50 mil habitantes, que não sejam municípios de baixa densidade.

A DENSE AIR fica ainda obrigada a instalar estações de base macro ou “*outdoor small cells*” quando tal lhe for solicitado, até 2 anos após a alteração do presente direito de utilização de frequências, por hospitais e centros de saúde, universidades, outros estabelecimentos de ensino superior e outras entidades do sistema científico e tecnológico nacional, portos e aeroportos, Instituição Militar e entidades gestoras ou promotoras de parques empresariais, de parques industriais ou de áreas de localização empresarial.

As obrigações de instalação de estações podem ser cumpridas através de estações próprias, partilhadas ou de terceiros com recurso a ofertas grossistas. Todavia, são apenas contabilizadas as estações de base próprias instaladas pela DENSE AIR em cumprimento das obrigações referidas nas alíneas a) e b) *supra*.

Para efeitos do cumprimento destas obrigações consideram-se:

- (i) Estações de base macro, as que emitem uma potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.) igual ou superior a 61 dBm, tal como definido no relatório UITR M.2292-0 (12/2013).
- (ii) Estações de base “outdoor small cells”, as que emitem uma potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.) igual ou superior a 29 dBm, tal como definido no relatório UIT-R M.2292-0 (12/2013).
- (iii) Municípios de baixa densidade, os municípios do Continente identificados pela Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, designada CIC Portugal 2020, por deliberação de 26 de março de 2015, alterada em 1 de julho de 2015 e em 12 de setembro de 2018, que constam da listagem do **Anexo 1** que passa a fazer parte integrante do direito de utilização de frequências.
- (iv) Municípios com mais de 50 mil habitantes, os que constam da listagem do **Anexo 2** que passa a fazer parte integrante do direito de utilização de frequências.

Adicionalmente e para efeitos do cumprimento das obrigações identificadas nas alíneas a) a c) *supra*, as estações de base a instalar devem permitir a disponibilização de serviços compatíveis com 5G, nomeadamente serviços de banda ultrarrápida (eMBB) com vista à conectividade Gigabit, baixa latência (URLLC) ou serviços massivos de comunicações máquina-a-máquina (mMTC).

Estas obrigações devem ser cumpridas no prazo máximo de 3 anos a contar da data de alteração do título.

A DENSE AIR fica também obrigada a permitir o acesso às suas redes em condições não discriminatórias, devendo, quando solicitada para o efeito, negociar de boa-fé acordos com terceiros, respeitando a autonomia comercial das entidades envolvidas, nomeadamente quanto às redes de distribuição e segmentos de mercado endereçados, e permitindo condições de concorrência efetiva, designadamente no que diz respeito ao fornecimento dos serviços em condições técnicas adequadas e à disponibilização de condições razoáveis de remuneração. Esta obrigação vigora imediatamente.

No âmbito desta obrigação, a DENSE AIR deve aceitar a negociação de:

a) Acordos que permitam que a sua rede seja utilizada para operações móveis virtuais de terceiros, nas diversas modalidades balizadas por *full* MVNO e *light* MVNO, para a prestação de serviços de comunicações eletrônicas a utilizadores finais, equivalente aos que oferece aos seus próprios clientes.

b) Acordos de itinerância (*roaming*) nacional com terceiros que passem a deter direitos de utilização de frequências nas faixas designadas para serviços de comunicações eletrônicas terrestres na sequência do Leilão.

A obrigação de permitir o acesso à rede prevista na alínea a) *supra* beneficia as entidades que não detenham direitos de utilização de frequências nas faixas designadas para serviços de comunicações eletrônicas terrestres.

Salvo acordo em contrário entre as partes, o prazo de efetiva disponibilização do acesso não pode ser superior a 6 meses, contados a partir da data da celebração dos contratos ou da disponibilização dos serviços retalhistas relevantes pela DENSE AIR aos seus próprios clientes, quando esta ocorra em momento posterior.

A DENSE AIR fica obrigada a comunicar à ANACOM, trimestralmente, informação detalhada sobre todos os pedidos e respetivas respostas relativos à instalação de estações de base macro ou “*outdoor small cells*”, que se encontrem pendentes ou que tenham sido respondidos e respetivas respostas, sem prejuízo de, adicionalmente, prestar à ANACOM todas as informações que esta solicite relativamente aos mesmos.

A empresa também terá de dar conhecimento de todos os pedidos de acesso à rede, ao abrigo das obrigações agora impostas, bem como de dar conhecimento quinzenal e detalhado à ANACOM da evolução das negociações referentes a esses pedidos, sem prejuízo de, adicionalmente, prestar à ANACOM todas as informações que esta solicite relativamente aos mesmos.

Neste âmbito e sempre que não seja alcançado acordo no prazo máximo de 45 dias contado da receção do pedido de acordo pela DENSE AIR, e caso a intervenção da ANACOM seja solicitada por uma das partes, fica o litígio sujeito ao mecanismo de resolução administrativa de litígios previsto no artigo 10.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, no âmbito do qual a ANACOM profere uma decisão no prazo máximo de quatro meses.

3.3. Finalmente, considerando que com a aplicação das condições técnicas da Decisão 2008/411/CE da Comissão Europeia, na redação conferida pela Decisão 2019/235/UE, não

existe – no âmbito da neutralidade tecnológica e de serviços – diferenciação entre Broadband Wireless Access (BWA) e serviços de comunicações eletrónicas terrestres (SCET), importa, no momento em que se concretizam as condições de utilização aplicáveis a estas frequências, atualizar igualmente a designação do serviço no respetivo o título habilitante conferido à DENSE AIR.

Conforme já referido, a ANACOM considera que o tratamento equitativo da DENSE AIR deve também refletir-se nas taxas devidas pela utilização do espectro, sendo colocada em condições equivalentes às que serão aplicadas às entidades que adquiram espectro na faixa dos 3,4 - 3,8 GHz no procedimento do leilão, o que, não se alcançando com as atuais taxas de radiocomunicações para SCET previstas na Portaria das Taxas, deverá ser ponderado no âmbito da alteração desta Portaria por parte do Governo.

3.4. Importa ainda salientar que, caso a DENSE AIR adquira direitos de utilização de frequências na faixa dos 3,6 GHz no próximo leilão, serão incorporados no respetivo título habilitante as obrigações associadas à utilização desse espectro, que passam assim a ser lhe exigíveis no lugar das ora fixadas, na medida em que se trata de espectro que, para a empresa, não está sujeito a qualquer restrição.

3.5. Em consonância com o Anexo 1 do Regulamento do Leilão, relativo às condições técnicas, a DENSE AIR deverá assegurar o cumprimento dos requisitos relativos à proteção das estações de receção do serviço fixo por satélite que operam nos 3800-4200 MHz. Adicionalmente, a empresa deve salvaguardar que a implementação de estações de base assegura a proteção de estações do SFS abrangidas pela servidão radioelétrica constituída pelo Decreto Regulamentar n.º 38/79, de 5 de julho.

Por último, é de relevar que o Regulamento de Leilão, referindo-se à faixa dos 3400-3800 MHz, prevê que “o *sincronismo entre as redes dos vários titulares de direitos de utilização nesta faixa deve ser assegurado por acordo entre os mesmos, atendendo às especificidades das tecnologias e implementação das suas redes*”. No sentido de alcançar um acordo de sincronismo, o referido Regulamento prevê a promoção de reuniões entre os titulares de direitos em Portugal e em Espanha, bem como, a nível nacional, entre os vários detentores de direitos nesta faixa. Neste contexto, o Regulamento do Leilão remete também para o Anexo à Decisão 2019/235/UE para esclarecer que “a operação não-sincronizada obrigará à implementação de limites de emissão mais restritivos”.

Assim, importa sublinhar que sendo a DENSE AIR titular de um DUF na faixa em questão, automaticamente integrará o conjunto de operadores abrangidos por essas ações, as quais visam a obtenção de um acordo de sincronismo entre os operadores na zona da fronteira entre Portugal e Espanha, bem como entre os operadores que detenham direitos de utilização desta faixa a nível nacional.

4. Procedimentos de consulta aplicáveis

De acordo com o n.º 3 do artigo 20.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, as alterações aos direitos de utilização de frequências estão sujeitas ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º da mesma lei, sendo concedido aos interessados, nomeadamente aos utilizadores e consumidores, um prazo suficiente para se pronunciarem sobre as alterações propostas, o qual, salvo em circunstâncias excecionais devidamente justificadas, não deve ser inferior a 20 dias úteis.

O artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas dispõe que, sempre que no exercício das suas competências, a ANACOM pretenda adotar medidas com impacto significativo no mercado em causa, deve publicitar o respetivo projeto, dando aos interessados a possibilidade de se pronunciarem em prazo fixado para o efeito, o qual não pode ser inferior a 20 dias úteis.

Adicionalmente, em cumprimento do disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, o sentido provável de decisão deve ser submetido à audiência prévia da DENSE AIR.

Neste contexto, o sentido provável de decisão, adotado em 20 de fevereiro de 2020, foi submetido a audiência prévia da DENSE AIR e ao procedimento geral de consulta, tendo sido fixado, em ambos os casos, um prazo de 20 dias úteis para o efeito.

Porém, em 19 de março de 2020, a ANACOM determinou, por motivo de força maior, a suspensão dos referidos prazos, que se manteria até ao seu levantamento, a decidir tendo em conta a vigência das medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada doença COVID-19.

Contudo, nesse mesmo dia, foi publicada a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que veio determinar medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, a qual suspendeu os

prazos de procedimentos administrativos. Esta lei foi objeto de uma primeira alteração pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, que clarificou (no seu artigo 6.º) que a suspensão destes prazos produzia efeitos a 9 de março de 2020, ou seja, em data anterior à decisão da ANACOM. Isto significa que, ainda que a ANACOM não tivesse suspenso os referidos prazos procedimentais, os mesmos seriam suspensos por efeito desta legislação excecional.

Em 29.05.2020 foi publicada a Lei n.º 16/2020, que veio alterar as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 e que, entre outras, procedeu à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, decorrendo da aplicação da mesma a retoma do prazo do procedimento de audiência prévia e de consulta pública e o seu termo em 3 de julho de 2020.

Assim, até ao termo dos referidos prazos, foram recebidas as pronúncias das seguintes entidades:

- DENSE AIR Portugal, Unipessoal, Lda. (DENSE AIR).
- MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO).
- NOS Comunicações, S.A. (NOS).
- VODAFONE Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (VODAFONE).

Nesta sequência, a ANACOM elaborou o relatório da audiência prévia e da consulta pública a que foi submetido o projeto de decisão, o qual faz parte integrante da presente decisão e inclui uma síntese das posições manifestadas pelos interessados bem como o entendimento da ANACOM sobre as mesmas.

Nos termos da alínea d) do n.º 3 dos “Procedimentos de consulta da ANACOM”, aprovados por deliberação de 12 de fevereiro de 2004³, a ANACOM disponibiliza, no seu site, as pronúncias recebidas, salvaguardando a informação de natureza confidencial, bem como o *supra* referido relatório.

5. Decisão

Assim, o **Conselho de Administração da ANACOM**, na prossecução dos objetivos de regulação, nomeadamente os previstos no artigo 5.º, n.º 2, alíneas b) e d) da Lei das Comunicações Eletrónicas, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º e 20.º da mesma Lei, no

³ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=406715>.

exercício das competências que lhe estão cometidas pelos artigos 9.º, n.º 1, alínea b) e 26.º, n.º 1, alínea b) dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, **delibera** alterar o direito de utilização de frequências atribuído à DENSE AIR, consubstanciado no título ICP-ANACOM n.º 04/2010, nos termos constantes do averbamento n.º 6, que passa a integrar o título habilitante e que se encontra anexo à presente decisão.

Lisboa, 4 de novembro de 2020.

DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS ICP-ANACOM N.º 04/2010

AVERBAMENTO N.º 6

1. Os números 1.º 1 e 1.º 4, alínea a) do presente título passam a ter a seguinte redação:

«1.º 1. É atribuído à Dense Air Portugal, Unipessoal, Lda. (doravante abreviadamente designada Dense Air), pessoa coletiva n.º 509033482, com sede na Praça Duque de Saldanha, n.º 1, 1050 094 Lisboa, o direito à utilização de frequências para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público nas seguintes zonas geográficas:

(...)

2. (...)

3. (...)

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Dense Air deve:

a) Implementar técnicas de mitigação em conformidade com anexo da Decisão 2008/411/CE, para garantir a proteção dos sistemas de radiolocalização que operem na faixa de frequências adjacente abaixo dos 3400 MHz, bem como os sistemas do serviço fixo por satélite que operam na faixa de frequências 3800-4200 MHz;

b) (...).

2. É aditado um novo número ao número 1.º do presente título com a seguinte redação:

«5. A implementação de estações de base obedece aos termos da servidão radioelétrica constituída pelo Decreto Regulamentar n.º 38/79, de 5 de julho.»

3. O número 4.º do presente título, passa a ter a seguinte redação:

«4.º Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, o direito de utilização de frequências atribuído destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público.»

4. Ao presente título é aditado um novo número 5.º, com a seguinte redação:

«5.º 1. A Dense Air, em conformidade com o fixado na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, fica sujeita a uma obrigação de desenvolvimento da rede, nos seguintes termos:

- a) Instalar 227 estações de base macro próprias ou 2270 estações de base “*outdoor small cells*” próprias.
- b) Instalar, adicionalmente, mais 53 estações de base macro próprias ou 530 estações de base “*outdoor small cells*” próprias, nos municípios integrados nas regiões 1 e 2.

5.º 2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a Dense Air fica obrigada a instalar, pelo menos, uma estação de base macro ou 10 estações de base “*outdoor small cells*”, ou uma combinação dos dois tipos de estações que assegure a manutenção da relação entre ambas de 1 para 10, em 25% do conjunto dos municípios de baixa densidade e dos municípios da Região Autónoma dos Açores e 25% nos municípios com mais de 50 mil habitantes, que não sejam municípios de baixa densidade.

5.º 3. A Dense Air fica ainda obrigada a instalar estações de base macro ou “*outdoor small cells*” quando tal lhe for solicitado, até 2 anos após a alteração do presente direito de utilização de frequências, por hospitais e centros de saúde, universidades, outros estabelecimentos de ensino superior e outras entidades do sistema científico e tecnológico nacional, portos e aeroportos, Instituição Militar e entidades gestoras ou promotoras de parques empresariais, de parques industriais ou de áreas de localização empresarial.

5.º 4. Para efeitos do disposto no n.ºs 5.º 1 a 5.º 3, consideram-se:

- (i) Estações de base macro, as que emitem uma potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.) igual ou superior a 61 dBm, tal como definido no relatório UITR M.2292-0 (12/2013).
- (ii) Estações de base “*outdoor small cells*”, as que emitem uma potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.) igual ou superior a 29 dBm, tal como definido no relatório UIT-R M.2292-0 (12/2013).
- (iii) Municípios de baixa densidade, os municípios do Continente identificados pela Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, designada CIC

Portugal 2020, por deliberação de 26 de março de 2015, alterada em 1 de julho de 2015 e em 12 de setembro de 2018, que constam da listagem do Anexo 1 que faz parte integrante do presente direito de utilização de frequências.

(iv) Municípios com mais de 50 mil habitantes, os que constam da listagem do Anexo 2 que faz parte integrante do presente direito de utilização de frequências.

5.º 5. As obrigações de instalação de estações a que se referem os n.ºs 5.º 2 e 5.º 3 podem ser cumpridas através de estações próprias, partilhadas ou de terceiros com recurso a ofertas grossistas.

5.º 6. Para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 5.º 1, são apenas contabilizadas as estações de base próprias, incluindo as instaladas ao abrigo do disposto no n.º 5.º 3.

5.º 7. Para efeitos do cumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 5.º 1 a 5.º 3, as estações de base a instalar devem permitir a disponibilização de serviços compatíveis com 5G, nomeadamente serviços de banda ultrarrápida (eMBB) com vista à conectividade Gigabit, baixa latência (URLLC) ou serviços massivos de comunicações máquina-a-máquina (mMTC).

5.º 8. A Dense Air fica obrigada a comunicar à ANACOM, trimestralmente, informação detalhada sobre os pedidos a que se refere o n.º 5.º 3, que se encontrem pendentes ou que tenham sido respondidos, e respetivas respostas, sem prejuízo de prestar adicionalmente todas as informações que a ANACOM solicite sobre os mesmos.

5.º 9. A obrigação de desenvolvimento da rede deve ser cumprida no prazo máximo de 3 anos a contar de 4 de novembro de 2020.

4. Ao presente título é aditado um novo número 6.º, com a seguinte redação:

«6.º 1. A Dense Air, em conformidade com o fixado na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, fica obrigada a permitir o acesso à sua rede em condições não discriminatórias, nos seguintes termos:

- a) Quando solicitada para o efeito, a Dense Air deve negociar de boa-fé acordos com terceiros, respeitando a autonomia comercial das entidades envolvidas, nomeadamente quanto às redes de distribuição e segmentos de mercado endereçados, e permitindo condições de concorrência efetiva, designadamente no

que diz respeito ao fornecimento dos serviços em condições técnicas adequadas e à disponibilização de condições razoáveis de remuneração.

b) A obrigação prevista na alínea anterior entra em vigor em 4 de novembro de 2020.

6.º 2. A Dense Air deve, no âmbito da obrigação de acesso à rede a que está vinculada, aceitar a negociação de:

a) Acordos que permitam que a sua rede seja utilizada para operações móveis virtuais de terceiros, nas diversas modalidades balizadas por *full* MVNO e *light* MVNO, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas a utilizadores finais, equivalente aos que oferece aos seus próprios clientes.

b) Acordos de itinerância (*roaming*) nacional com terceiros que passem a deter direitos de utilização de frequências nas faixas designadas para serviços de comunicações eletrónicas terrestres na sequência do leilão, objeto do Regulamento aprovado por decisão da ANACOM de 30 de outubro de 2020.

6.º 3. A obrigação de permitir o acesso à rede prevista na alínea a) do número anterior beneficia as entidades que não detenham direitos de utilização de frequências nas faixas designadas para serviços de comunicações eletrónicas terrestres.

6.º 4. Salvo acordo em contrário entre as partes, o prazo de efetiva disponibilização do acesso não pode ser superior a 6 meses, contados a partir da data da celebração dos contratos ou da disponibilização dos serviços retalhistas relevantes pela Dense Air aos seus próprios clientes, quando esta ocorra em momento posterior.

6.º 5. A Dense Air fica obrigada a comunicar à ANACOM todos os pedidos de acesso à rede, no prazo de 10 dias após a sua receção, bem como a dar conhecimento quinzenal e detalhado à ANACOM da evolução das negociações referentes a esses pedidos, sem prejuízo de prestar adicionalmente todas as informações relativas aos mesmos que a ANACOM solicite.

6.º 6. A Dense Air não pode, em caso algum, invocar a confidencialidade dos acordos ou do respetivo processo negocial como fundamento de recusa de prestação de informação à ANACOM nos termos do número anterior.

6.º 7. Sempre que não seja alcançado acordo no prazo máximo de 45 dias contado da receção do pedido de acordo pela Dense Air e caso a intervenção da ANACOM seja solicitada por uma das partes, fica o litígio sujeito ao mecanismo de resolução administrativa de litígios

previsto no artigo 10.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, no âmbito do qual a ANACOM profere uma decisão no prazo máximo de quatro meses

6. 8. A Dense Air deve remeter à ANACOM cópia dos acordos celebrados nos termos e para os efeitos do n.º 6.º 1.»

5. Os números 5.º a 10.º do presente título são renumerados, passando para 7.º a 12.º, respetivamente.

Anexo 1

Municípios de baixa densidade

Abrantes	Chaves	Monção	Santa Marta de Penaguião
Aguiar da Beira	Cinfães	Monchique	Santiago do Cacém
Alandroal	Constância	Mondim de Basto	São João da Pesqueira
Alcácer do Sal	Coruche	Monforte	São Pedro do Sul
Alcoutim	Covilhã	Montalegre	Sardoal
Alfândega da Fé	Crato	Montemor-o-Novo	Sátão
Alijó	Cuba	Mora	Seia
Aljezur	Elvas	Mortágua	Sernancelhe
Aljustrel	Estremoz	Moura	Serpa
Almeida	Évora	Mourão	Sertã
Almodôvar	Fafe	Murça	Sever do Vouga
Alter do Chão	Ferreira do Alentejo	Nelas	Soure
Alvaiázere	Ferreira do Zêzere	Nisa	Sousel
Alvito	Figueira de Castelo Rodrigo	Odemira	Tábua
Ansião	Figueiró dos Vinhos	Oleiros	Tabuaço
Arcos de Valdevez	Fornos de Algodres	Oliveira de Frades	Tarouca
Arganil	Freixo de Espada à Cinta	Oliveira do Hospital	Terras de Bouro
Armamar	Fronteira	Ourique	Tondela
Arouca	Fundão	Pampilhosa da Serra	Torre de Moncorvo
Arraiolos	Gavião	Paredes de Coura	Trancoso
Arronches	Góis	Pedrógão Grande	Valpaços
Avis	Gouveia	Penacova	Vendas Novas
Baião	Grândola	Penalva do Castelo	Viana do Alentejo
Barrancos	Guarda	Penamacor	Vidigueira
Beja	Idanha-a-Nova	Penedono	Vieira do Minho
Belmonte	Lamego	Penela	Vila de Rei
Borba	Lousã	Peso da Régua	Vila do Bispo
Boticas	Mação	Pinhel	Vila Flor
Bragança	Macedo de Cavaleiros	Ponte da Barca	Vila Nova da Barquinha
Cabeceiras de Basto	Mangualde	Ponte de Sor	Vila Nova de Cerveira
Campo Maior	Manteigas	Portalegre	Vila Nova de Foz Côa
Carraceda de Ansiães	Marvão	Portel	Vila Nova de Paiva
Carregal do Sal	Mêda	Póvoa de Lanhoso	Vila Nova de Poiares
Castanheira de Pêra	Melgaço	Proença-a-Nova	Vila Pouca de Aguiar
Castelo Branco	Mértola	Redondo	Vila Real

Castelo de Vide	Mesão Frio	Reguengos de Monsaraz	Vila Velha de Ródão
Castro Daire	Miranda do Corvo	Resende	Vila Verde
Castro Marim	Miranda do Douro	Ribeira de Pena	Vila Viçosa
Castro Verde	Mirandela	Sabrosa	Vimioso
Celorico da Beira	Mogadouro	Sabugal	Vinhais
Celorico de Basto	Moimenta da Beira	Santa Comba Dão	Vouzela
Chamusca			

Anexo 2**Municípios com mais de 50 mil habitantes**

1	Alcobaça
2	Almada
3	Amadora
4	Amarante
5	Aveiro
6	Barcelos
7	Barreiro
8	Braga
9	Caldas da Rainha
10	Cascais
11	Castelo Branco
12	Coimbra
13	Covilhã
14	Évora
15	Fafe
16	Faro
17	Felgueiras
18	Figueira da Foz
19	Gondomar
20	Guimarães
21	Leiria
22	Lisboa
23	Loulé
24	Loures
25	Mafra
26	Maia
27	Marco de Canaveses
28	Matosinhos
29	Moita
30	Montijo
31	Odivelas
32	Oeiras
33	Oliveira de Azeméis
34	Ovar
35	Paços de Ferreira
36	Palmela
37	Paredes
38	Penafiel
39	Pombal
40	Ponta Delgada

41	Portimão
42	Porto
43	Póvoa de Varzim
44	Santa Maria da Feira
45	Santarém
46	Santo Tirso
47	Seixal
48	Setúbal
49	Sintra
50	Torres Vedras
51	Valongo
52	Viana do Castelo
53	Vila do Conde
54	Vila Franca de Xira
55	Vila Nova de Famalicão
56	Vila Nova de Gaia
57	Vila Real
58	Viseu
Fonte: INE Censos de 2011, CAOP 2013	